



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 435, DE 2020**

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria o Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.019/2021, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 435/2020 AO PROJETO DE LEI N. 3.338/2015. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.338/2015 À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PARA SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/11/2021 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Cria o Fundo Nacional de Apoio à
Repatriação de Brasileiros no Exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior – FUNRBE, com o objetivo de assegurar recursos e tornar possível o transporte de nacionais hipossuficientes ou desvalidos por parte do governo brasileiro.

Art. 2º Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior – FUNRBE, de natureza contábil e financeira, é um fundo público, de gestão orçamentária, financeira e contábil autônomas, vinculado ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos de regulamento próprio.

1º O FUNRBE tem como objetivo assegurar recursos, por parte do governo brasileiro para a repatriação de brasileiros mortos no exterior e em situação de risco, em casos comprovadamente urgentes e humanitários, mediante comprovação através de documentação exigida.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior – FUNRBE será formado de repasses oriundos da Loteria da Caixa Econômica Federal, no percentual de 0,5% dos prêmios sorteados da Mega-Sena.



Art. 4º Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FUNRBE serão elaborados, anualmente, de forma sintética analítica, e divulgados através dos canais de transparência do governo federal, nos termos da legislação em vigor.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Apoio à Repatriação de Brasileiros no Exterior – FUNRBE será de extrema relevância no apoio financeiro envolvendo cidadãos brasileiros no exterior, a exemplo de repatriações, prisões, hospitalizações, falecimentos, desaparecimentos, inadmissões, dentre outras formas de apoio.

A viabilidade econômica será garantida através dos recursos que virão de repasses da Loteria da Caixa, no percentual de 0,5% dos prêmios sorteados da Mega-Sena. Atualmente não há obrigação legal de repatriação de nacionais hipossuficientes ou desvalidos por parte do governo brasileiro.

Além de muito trabalhoso, o processo de traslado de corpos ou de pessoas vivas em situação em situação de risco, em casos comprovadamente urgentes e humanitários, a efetivação é demorada e onerosa.

Precisamos de esforço conjunto dos poderes executivo e legislativo na aprovação desse fundo humanitário, por isso solicito aos nobres pares a aprovação deste tão importante projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA